



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MSCol 0103761-63.2021.5.01.0000

Órgão Especial

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

Relatora: MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVD JUSTIÇAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

’
DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SISEJUFE, **com pedido de liminar**, em face da Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por, supostamente, ter descumprido acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal nos autos do Recurso Administrativo nº 0101781-81.2021.5.01.0000, que determinou o saneamento dos Atos Conjuntos nº 5, de 2021, e nº 14, de 2020, que versam sobre o retorno programado das atividades presenciais no âmbito deste Regional.

Aduz que protocolizou petição nos autos do Recurso Administrativo nº 0101781-81.2021.5.01.0000, por meio da qual informou que foi surpreendido com as medidas anunciadas pela Douta Presidência deste Tribunal, no sentido de dar continuidade à Etapa 2 do cronograma de retomada das atividades presenciais, em conformidade com o Ato Conjunto nº 14/2020, com as modificações introduzidas pelo Ato Conjunto nº 5/2021, que configuram nítido descumprimento do acórdão proferido pelo Órgão Especial.

Destaca que a Relatora do Recurso Administrativo nº 0101781-81.2021.5.01.0000, a Excelentíssima Desembargadora Marise da Costa Rodrigues, reconheceu a imperatividade da decisão do Órgão Especial, bem como a obrigatoriedade de a Presidência deste Tribunal dar efetividade à aludida deliberação do Colegiado. Contudo. Em razão de ter encerrado sua jurisdição, determinou o imediato

encaminhamento do pedido de cumprimento formulado pelo ora impetrante à Douta Presidência deste Tribunal, que, até o momento, não deu efetividade ao acórdão proferido pelo Órgão Especial, colocando em risco a saúde de servidores, magistrados, advogados e jurisdicionados.

Sustenta que a abusividade e a ilegalidade da conduta da autoridade dita coatora, são patentes, pois os artigos 15, inciso III, e 25, incisos V e XLIV, do Regimento Interno deste Tribunal, atribuem, exclusivamente, ao Órgão Especial a competência revisora de atos e decisões da Presidência e a obriga a cumprir suas determinações.

Assevera que em razão do quadro sanitário decorrente da pandemia de Covid-19, apresentou, inicialmente, recurso administrativo contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que indeferiu o pedido formulado pelo ora impetrante, de suspensão das medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, a partir de 15/03/2021, previstas no Ato Conjunto nº 5/2021, editado pela Presidência e pela Corregedoria deste Tribunal, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020.

Narra que o Órgão Especial deu parcial provimento ao aludido recurso, para determinar o saneamento do Ato Conjunto nº 5/2021, da Presidência e da Corregedoria, mediante modificação e revogação parcial, por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como para fixar uma série de parâmetros a serem observados para a retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Alega que em vez de promover o saneamento do Ato Conjunto nº 5/2021, a Presidência do Tribunal, houve por bem em avançar etapas na retomada das atividades presenciais, editando, inclusive, o Ato nº 72, de 8 de outubro de 2021, a despeito das diretrizes traçadas no acórdão proferido pelo Órgão Especial.

Acrescenta que a Presidência “se escora” na suspensão da segurança concedida no MSCiv nº 0101690-88.2021.5.01.0000, impetrado pela AMATRA, embora, em momento algum, tenha sido desconstituído o acórdão administrativo proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal, nos autos do Recurso Administrativo nº 0101781-81.2021.5.01.0000, que deve ser respeitado.

Argumenta que a decisão administrativa do Órgão Especial fixou diretrizes positivas para o saneamento dos Atos Conjuntos nº 5/2021 e nº 14/2020, ao passo que a decisão judicial do Órgão Especial, proferida em sede de mandado de segurança, cinge-se à obrigações de não fazer, em favor da imediata proteção do direito líquido e certo à vida dos servidores, que independem da alteração dos referidos

atos.

Pondera que as medidas de retomada das atividades presenciais impostas pela Presidência, além de se distanciarem dos preceitos fixados pelo acórdão do Órgão Especial, foram adotadas sem a participação de todos os atores mencionados lá (magistrados, advogados, procuradores do trabalho e servidores).

Esclarece que o Conselho Superior da Justiça indeferiu liminar, no bojo do Procedimento de Controle Administrativo nº 2451-41.2021.5.90.0000, apresentado pela Presidência deste Tribunal, por meio do qual pretendia suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Órgão Especial, nos autos do Recurso Administrativo nº 0101781-81.2021.5.01.0000.

Defende que a conduta da impetrada viola (i) o art. 49, da Lei nº 9.784/1999, uma vez que deveria ter saneado os Atos Conjuntos nº 5/2021 e nº 14/2020 no prazo máximo de 30 dias da deliberação do Colegiado; (ii) o art. 7º, inciso XXII, da CRFB/88 que impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho e, ainda, (iii) o princípio da precaução, segundo o qual devem ser tomadas todas as providências efetivas e imediatas, que sejam necessárias à preservação da saúde de todos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Sustenta que os fundamentos acima narrados demonstram o fundamento relevante da sua pretensão liminar e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar riscos de morte aos integrantes da categoria representada pelo impetrante, com a indevida exposição ao Coronavírus.

Pretende seja concedida liminar, a fim de determinar à autoridade, dita coatora, o imediato saneamento dos Atos Conjuntos nº 5, de 2021, e nº 14, de 2020, da Presidência e da Corregedoria deste Tribunal, com a observância dos parâmetros do retorno presencial ordenados pelo Órgão Especial, no acórdão proferido no Recurso Administrativo nº 0101781-81.2021.5.01.0000, com a consequente revisão de todos os atos posteriores que estejam em desconformidade com tal deliberação, notadamente o Ato nº 72, de 8 de outubro de 2021.

É o relatório.

DECISÃO

O impetrante pretende o deferimento de liminar, para que se determine à autoridade dita coatora, o imediato saneamento dos Atos Conjuntos nº 5, de 2021, e nº 14, de 2020, da Presidência e da Corregedoria deste Tribunal, com a observância dos parâmetros do retorno presencial ordenados pelo Órgão Especial deste Tribunal, no acórdão proferido no Recurso Administrativo nº 0101781-81.2021.5.01.0000, com a consequente revisão de todos os atos posteriores que estejam em desconformidade com referida deliberação, notadamente o Ato nº 72, de 8 de outubro de 2021.

Para a sua concessão, é fundamental a presença concomitante dos seguintes requisitos, quais sejam, o "*fundamento relevante*" (plausibilidade do direito, isto é, *fumus boni iuris*) e a exigência de que "*do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (*periculum in mora*), como estabelecido no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Vide ADIN 4296).”

Para melhor compreensão da matéria, é imperioso um breve relato dos fatos e ações judiciais envolvendo as atividades presenciais.

Ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), formalmente reconhecida pelo Governo Federal, que ocasionou uma avalanche de medidas restritas, inclusive com imposição de *lockdown*, houve suspensão do expediente externo e do atendimento presencial ao público no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, cujas atividades administrativas e jurisdicionais passaram a ser exclusivamente remotas, conforme Ato Conjunto nº 02/2020, de 16/03/2020.

Em novembro de 2020, considerando-se a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de retorno às atividades presenciais, foi editado o Ato Conjunto nº 14/2020, da Presidência e Corregedoria deste Tribunal, que institui o Plano de Gestão da Crise Covid-19 para a retomada gradual de tais atividades, por meio de etapas, em todas as unidades administrativas e judiciárias, do 1º e do 2º graus.

O início da retomada das atividades presenciais foi, por diversas vezes, adiado, sendo que, em março de 2021, foi editado o Ato Conjunto nº 05, da Presidência e Corregedoria deste Tribunal, que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020 e estabeleceu o dia 15/03/2021 como data de início da Etapa 2, com previsão de retorno de atendimento presencial, audiências híbridas, ampliação no cumprimento de mandados presenciais e obrigatoriedade de comparecimento de, ao menos, um servidor por setor, o que levou à oposição de inúmeras medidas – judiciais e administrativas - por entidades representativas de classe se insurgindo contra tal ato.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região – AMATRA impetrou Mandado de Segurança, em 14/05/2021, distribuído à Excelentíssima Desembargadora Marise da Costa Rodrigues, que deferiu liminar, em 23/05/2021, nos seguintes termos (ID. d2f6b7b - Pág. 22 e 23):

“...defiro parcialmente a liminar postulada determinar que a transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial do Plano de Gestão da Crise COVID-19 instituído pelo Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e da Corregedoria, até decisão final do writ pelo Órgão Especial, não contemple:

(i) o permanente funcionamento das unidades de modo presencial, com a exigência de que os servidores exerçam suas atividades presencialmente, pelo menos em dois dias da semana (artigo 14), sem prejuízo às providências previstas no procedimento de migração de autos de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, regulamentado pelo Ato Conjunto nº 18/2020, de 17 de dezembro de 2020, alterado pelo Ato Conjunto nº 07/2021, de 19 de maio de 2021, ambos da Presidência e da Corregedoria, mantendo o agendamento oportunamente gerenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil, como consta no regramento;

(ii) a prestação de atendimento presencial ao público externo, salvo por agendamento para fins de digitalização prevista no procedimento de migração de autos de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico – PJe (artigo 7º);

(iii) a realização de audiências na forma presencial (artigo 17);

(iv) a realização de audiências híbridas nas regiões de governo com risco alto ou muito alto (artigo 17); e

(v) o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial nas regiões de governo com risco alto ou muito

alto (artigo 19).”

Paralelamente, na via administrativa, tanto a AMATRA quanto o SISEJUFE, ora impetrante, interpuseram recursos administrativos, distribuídos, respectivamente, sob os n°s 0101772-22.2021.5.01.0000 e 0101781-81.2021.5.01.0000, inconformados com a rejeição de seus pedidos de suspensão da retomada das atividades presenciais pela Douta Presidência deste Tribunal.

Os referidos recursos foram redistribuídos à Excelentíssima Desembargadora Marise da Costa Rodrigues, em razão da existência de conexão com a matéria tratada no Mandado de Segurança n° 0101690-88.2021.5.01.0000, com base nos artigos 55 e 58 do CPC/2015 (ID. d2f6b7b - Págs. 29 e 30).

Em sessão do Órgão Especial deste Tribunal realizada em 05/08/2021, da qual esta Magistrada não participou porque se encontrava em gozo de licença médica, houve o julgamento conjunto dos Recursos Administrativos n°s 0101772-22.2021.5.01.0000 e 0101781-81.2021.5.01.0000 e, ainda, do Mandado de Segurança n° 0101690-88.2021.5.01.0000.

O Órgão Especial, por maioria, deu parcial provimento aos Recursos Administrativos n°s 0101772-22.2021.5.01.0000 e 0101781-81.2021.5.01.0000, para (ID. a40ca33 - Pág. 49):

“ (...) determinar o saneamento do Ato Conjunto n° 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, mediante modificação e revogação parcial, por motivo de conveniência ou oportunidade (artigos 53 e 64 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999), a fim de que o Ato Conjunto n° 14/2020, de 5 de novembro de 2020, que estabelece, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19: (i) contemple, como parâmetro para a evolução da retomada do trabalho presencial e para a análise dos postos e dos ambientes de trabalho, a utilização concomitante das orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sempre com o acompanhamento da Coordenadoria de Saúde deste Regional e com ciência ao Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores; (ii) mantenha o horário de expediente com o funcionamento presencial e eventual atendimento ao público externo no local das 10:00 às 15:00 horas, ressalvados os horários das audiências; (iii) imponha a

permanência de servidores nas unidades administrativas e jurisdicionais durante o expediente, em dias alternados e de forma justificada, somente mediante agendamento e para fins de digitalização de autos físicos (migração para o Processo Judicial Eletrônico - PJe); de cumprimento de mandados de forma presencial; de realização de audiências de forma mista (ou híbrida); e de atendimento aos excluídos digitais, assim considerados aqueles que se declararem em tal condição em requerimento juntado aos autos do processo na forma da Recomendação nº 101 de 12 de julho de 2021 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; (iv) admita a transição de Etapas não apenas em caso de ausência de incremento na curva de risco epidemiológico, mas também quando cada uma das regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro não seja retratada com risco alto ou muito alto no interstício mínimo de duas semanas; (v) não contenha norma autorizando a realização de audiências presenciais a partir da implantação da Etapa 2 de retomada das atividades presenciais, de forma que tal medida seja estabelecida em ato específico, que definirá em que casos tais atos processuais devem ser realizados nessa modalidade; (vi) preveja o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial apenas nas regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro que não sejam retratadas com risco alto ou muito alto; e (vii) assegure a participação dos representantes dos magistrados, dos advogados, dos procuradores do trabalho e dos servidores nas reuniões realizadas pelo Comitê de Gestão de Crise para a atualização do Plano de Gestão da Crise Covid-19”.

Já no julgamento do Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000, o Órgão Especial, por maioria, houve por bem em conceder parcialmente a segurança postulada pela AMATRA e manter, na íntegra, a decisão liminar, que se encontra acima reproduzida.

Inconformada, a Douta Presidência deste Tribunal instaurou Procedimento de Controle Administrativo (PCA - CSJT-PCA-2451-41.2021.5.90.0000) perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos Recursos Administrativos nºs 0101781- 81.2021.5.01.0000 e 0101772- 22.2021.5.01.0000, no qual o Excelentíssimo Desembargador Conselheiro Luiz Antônio Moreira Vidigal, em decisão proferida em 13/09/2021, indeferiu o pedido liminar, que visava à suspensão dos efeitos do referido acórdão.

A União, por sua vez, ajuizou pedido de suspensão da segurança concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000, o qual foi deferido pela Excelentíssima Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos seguintes termos (TST-SSCiv-1001294-16.2021.5.00.0000):

“No presente caso, a ausência de prosseguimento do plano de retomada, com óbice à evolução das etapas, atinge diretamente o jurisdicionado, destinatário da prestação jurisdicional. O acesso à Justiça, por meios eletrônicos, embora sempre desejável, não elimina a necessidade do retorno gradual das atividades presenciais.

Integra a ordem pública a plena efetividade da atuação judicial, o que passa pela crescente ampliação de acesso dos interessados.

Ressalto, porém, que não se cogita de eliminação dos deveres de adoção de medidas que reduzam o risco de contaminação.

Pelo contrário, devem ser mantidas as cautelas compatíveis com a situação, sem impedir prejuízo ao exercício pleno de direitos e garantias fundamentais.

Portanto, considerando (i) que o exame da matéria de fundo não é inerente ao âmbito das contracautelas, (ii) que o controle de legalidade do mérito administrativo, em especial por meio de Mandado de Segurança, é excepcional, e (iii) que o acesso à Justiça deve ser priorizado com as devidas cautelas, entendo haver risco de grave lesão à ordem pública.

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da segurança concedida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nº 0101690-88.2021.5.01.0000.” (Grifei).

Em face do Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000, foram interpostos, também, recursos ordinários: (i) pela União; (ii) pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; (iii) pelo INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB NACIONAL e pela (iv) ACAT – ASSOCIAÇÃO CARIOCA DOS ADVOGADOS TRABALHISTA, os quais foram distribuídos à Excelentíssima Ministra Maria Helena Mallmann e se encontram pendentes de julgamento perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Desde o dia 15/10/2021, os autos estão *“conclusos para voto/decisão (Gabinete da Ministra Maria Helena Mallmann)”*.

Na sessão de julgamento telepresencial do dia 22/10/2021, houve o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA – CSJT-PCA-2451-41.2021.5.90.0000). A decisão do CSJT foi no sentido de não conhecer do PCA contra decisão administrativa, em razão da judicialização da matéria em sede de mandado de segurança, o que deixa claro que a decisão administrativa não produz efeitos, só a judicial, prolatada no mandado de segurança.

Como a segurança foi suspensa pela Excelentíssima Presidente do C. TST, nada impede à Douta Presidência deste Tribunal avançar nas diversas fases da retomada das atividades presenciais.

Após uma análise perfunctória dos autos, não vislumbro fundamento relevante para o deferimento da liminar.

Primeiro, porque não há direito líquido e certo violado, como alega o impetrante, eis que a questão de fundo debatida no presente *mandamus*, relativa aos critérios de retomada das atividades presenciais deste Tribunal, se encontra *sub judice*, não transitou em julgado.

Como visto, tanto as decisões proferidas na via judicial (Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000), quanto na via administrativa (Recursos Administrativos nºs 0101772-22.2021.5.01.0000 e 0101781-81.2021.5.01.0000), encontram-se intrinsecamente conectadas, tendo sido apreciadas, inclusive, de forma conjunta, em respeito ao disposto nos artigos 55 e 58 do CPC/2015, e foram impugnadas por meio de recursos próprios, os quais se encontram pendentes de apreciação no C.TST.

Ausente o *fumus boni juris*, eis que a decisão administrativa invocada trata da mesma matéria versada no Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000, que se encontra em grau de recurso ordinário, e deve ser decidido como entenderem o CNJ e o C. TST.

Tem-se, ademais, que a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, teve como objetivo o princípio maior de acesso à Justiça e ocorreu após a suspensão da segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000, por meio de decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em 23/03/2021 (TST-SSCiv-1001294-16.2021.5.00.0000).

Pela leitura do Ato nº 72, de 08/10/2021, editado pela Douta Presidência deste Tribunal, que fixou para 14/10/2021 a data para transição da Etapa 2 para a Etapa 3, de acordo com o plano de retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, previsto no Ato Conjunto nº 14/2020, com as modificações promovidas pelo Ato Conjunto nº 5/2021, verifica-se que não houve descumprimento do acórdão proferido nos autos dos Recursos Administrativos nºs 0101772-22.2021.5.01.0000 e 0101781-81.2021.5.01.0000, como se verá a seguir.

O parâmetro traçado no item (i) do v. acórdão, que determina que a evolução da retomada seja feita de acordo com as orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), além do acompanhamento da Coordenadoria de Saúde deste Regional, foi observado, como expressamente constou do Ato nº 72/2021, *verbis*:

“(…)

CONSIDERANDO que, pela sexta semana consecutiva, o Estado do Rio de Janeiro apresenta classificação geral de baixo risco (bandeira amarela), no Mapa de Risco de COVID-19, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde – SES;

CONSIDERANDO que, na 51ª edição do referido mapa, divulgada em 08/10/2021, exibem risco baixo (bandeira amarela) as regiões Metropolitanas I e II, Serrana, Baixada Litorânea, Médio Paraíba e Centro-Sul, e risco moderado (bandeira laranja) as regiões da Baía da Ilha Grande, Norte e Noroeste, não havendo região com risco alto ou muito alto;

CONSIDERANDO que nenhuma região de governo do Estado do Rio de Janeiro não é retratada com risco alto ou muito alto nas duas últimas semanas;

CONSIDERANDO que a Região Metropolitana I, onde se localiza a capital fluminense e se concentra a maior parte dos servidores e magistrados deste Regional, apresenta risco baixo (bandeira amarela), desde a 48ª edição (16/09/2021);

CONSIDERANDO o avanço da cobertura vacinal no Município e no Estado do Rio de Janeiro, que permite afirmar, com certeza, que todos os servidores e magistrados já foram contemplados com a oportunidade de receber a primeira dose do imunizante, e que mais de 50% deles já puderam valer-se da imunização completa, com 2 doses ou dose única;

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadoria de Saúde - CSAD, concluindo pela viabilidade da implementação da Etapa 3 do Plano de Retomada, à luz dos indicadores epidemiológicos ora verificados no Estado do Rio de Janeiro, disponibilizados pela Secretaria de Estado de Saúde e pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz;” (Grifei).

O parâmetro previsto no item (ii) do v. acórdão, que determina que seja mantido o horário de expediente com o funcionamento presencial de 10:00 às 15:00 horas, se encontra absorvido pela

questão debatida no Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000, cuja segurança, repita-se, foi suspensa e que se encontra *sub judice*. Se assim não bastasse, não pode o Órgão Especial ditar os horários de funcionamento deste Tribunal, *ad aeternum*, eis que a Presidência possui autonomia administrativa para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, como disposto no art. 25, XXI, de seu Regimento Interno, o que lhe é assegurado, inclusive, constitucionalmente, vide artigos 96, I, “a”, e 99, *caput*, da CRFB/88.

O parâmetro traçado no item (iii) do v. acórdão, que impõe a permanência de servidores nas unidades administrativas e jurisdicionais durante o expediente, apenas em dias alternados e de forma justificada, somente mediante agendamento e para fins de digitalização de autos físicos (migração para o Processo Judicial Eletrônico - PJe); de cumprimento de mandados de forma presencial; de realização de audiências de forma mista (ou híbrida); e de atendimento aos excluídos digitais, assim considerados aqueles que se declararem em tal condição em requerimento juntado aos autos do processo na forma da Recomendação nº 101 de 12 de julho de 2021 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, também se encontra abrangido pela questão discutida no Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000.

O parâmetro mencionado no item (iv) do v. acórdão, segundo o qual somente seria admitida a transição de etapas em caso de ausência de incremento na curva de risco epidemiológico, mas também quando cada uma das regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro não seja retratada com risco alto ou muito alto no interstício mínimo de duas semanas, tampouco, foi violado, pois, ao editar o Ato nº 72/2021, a Presidência deste Tribunal teve o cuidado de observar as curvas de contágio, como descrito nos “Considerandos” acima transcritos.

Quanto às determinações do item (v) do v. acórdão, no sentido de que deveria haver ato específico para autorizar a realização de audiências presenciais a partir da implantação da Etapa 2 de retomada das atividades presenciais, também se encontra consumido pela questão discutida no Mandado de Segurança nº 0101690-88.2021.5.01.0000.

O parâmetro traçado no item (vi) do v. acórdão, que prevê que somente poderá haver o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial, nas regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro que não sejam retratadas com risco alto ou muito alto, foi igualmente observado, eis que não há mais local de alto risco na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, como destacado no Ato nº 72/2021 (“*CONSIDERANDO que a Região Metropolitana I, onde se localiza a capital fluminense e se concentra a maior parte dos servidores e magistrados deste Regional, apresenta risco baixo (bandeira amarela), desde a 48ª edição (16/09/2021)*”).

Destaca-se que não houve ofensa ao último parâmetro traçado no item (vii) do v. acórdão, que determina a necessidade de participação dos representantes dos magistrados, dos advogados,

dos procuradores do trabalho e dos servidores nas reuniões realizadas pelo Comitê de Gestão de Crise para a atualização do Plano de Gestão da Crise Covid-19. Isso porque não houve atualização do referido plano, mas, apenas, avanço de fases que já se encontravam estabelecidas, razão pela qual desnecessária a convocação de qualquer reunião.

Não vislumbro, por fim, o *periculum in mora* ou o justificado receio de que a demora da prestação jurisdicional possa provocar dano irreparável ou de difícil reparação, eis que os índices epidemiológicos são os melhores desde o início da pandemia, com reabertura de praticamente todos os estabelecimentos comerciais, espaços de conveniência, cinemas, teatros, serviços públicos e, até mesmo, a realização de competições esportivas com a presença de público em estádios e ginásios.

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro, no último Decreto Rio nº 49588, editado em 15/10/2021, liberou a lotação máxima nos *shoppings centers*, museus, bibliotecas, cinemas, teatros, casas de festa, salões de jogos, circos, parques de diversões, casas de espetáculo, dentre outros estabelecimentos, mantendo, apenas, a obrigatoriedade do uso de máscara.

As condições sanitárias atuais permitem a reabertura das unidades administrativas e judiciais, do 1º e do 2º graus, deste Tribunal, pois houve achatamento da curva de contágio e das consequentes mortes, graças às medidas anteriormente impostas, já flexibilizadas, e, também, à imunização da população pelo avanço da vacinação.

A implantação da Etapa 3, ademais, na qual a exigência é de, no mínimo, um (1) servidor e de, no máximo, 50% da lotação por unidade, de segunda a sexta-feira, é bastante razoável e, definitivamente, não representa aumento de risco de contágio para os servidores, magistrados, advogados, partes, terceirizados, e outras pessoas que, porventura, necessitam comparecer à justiça.

Pelo exposto e com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a liminar** requerida.

Intime-se o impetrante (SISEJUFE).

Oficie-se à Excelentíssima Presidente deste Tribunal, Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, para ciência da presente decisão, bem como para solicitar que preste informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a União (AGU), para os fins do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sobrevindo as informações da autoridade, dita coatora, remetam-se os autos ao
Douto Ministério Público do Trabalho.

MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Desembargadora Relatora

St

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de outubro de 2021.

MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Desembargadora do Trabalho